



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0000012-29.2010.8.14.0070

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 83/85

AGRAVADA: ZONEIDE SILVA DA SILVA

ADVOGADO: DAVID PAES FIGUEIREDO e OUTRA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARE Nº 709.212/DF (TEMA 608). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 765.320/MG (TEMA 916). MATÉRIA PACIFICADA NO STF. MULTA DO ART. 18 § 2º DA LEI. nº 8.036/90 AFASTADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Diracy Alves – Presidente e Luiz Neto. Ministério Público representado pelo Procurador de Justiça Mario Falangola.

Belém (PA), 22 de novembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pela relatora anterior que conheceu e proveu recurso de apelação interposto pela autora, no sentido de condenar o Estado do Pará ao pagamento do FGTS, observada prescrição quinquenal, bem como incidência da multa de 20% prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 8.036/90, em razão de nulidade de contrato temporário.

O agravante, em síntese, alegou que não houve pedido para aplicação da multa acima referida caracterizando julgamento ultra petita. No mais, aduziu ser indevido o recolhimento do FGTS para servidor temporário com vínculo estatutário. Conclusivamente requereu o provimento do Agravo Interno, para reformar a monocrática recorrida.

Coube-me por redistribuição. A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO



A matéria discutida nestes autos (FGTS – servidores temporários) já foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral, senão vejamos: STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux; STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki.

Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916). Lado outro, ao ser declarado nulo o contrato temporário pelo juízo de origem, cai por terra a alegação do Agravante de que os precedentes retrocitados não se correlacionam ao caso em testilha.

Assim, diferente do é sustentado pelo recorrente, a atual e pacificada jurisprudência do STF é no sentido de que a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores contratados, na forma do art. 37, IX, da CF/88, quando nula a contratação, não se restringe a demandas originadas de relação trabalhistas (CLT).

Ressalta-se que, no caso concreto houve vínculo temporário (02/01/1992 a 16/04/2009), sendo proposta ação ordinária dentro do biênio subsequente ao término da contratação, consoante art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, de sorte que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral), restando superada a prescrição trintenária.

Quanto a multa de 20% (vinte por cento), prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, cumpre registrar que tal penalidade incide nas hipóteses onde o desligamento se dá por culpa recíproca.

De fato, não houve na petição inicial pedido neste sentido. Além disso, cumpre registrar que o STJ ao afirmar a nulidade da contratação decorrente da inobservância do acesso por concurso público (Tema 141), equiparando-a à ocorrência de culpa recíproca, com isso viabilizar o levantamento do FGTS, entretanto, não fez qualquer análise quanto a efetiva incidência dessa penalidade (multa), razão pela qual deve ser afastada.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno, apenas para afastar na presente hipótese a incidência da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, conseqüente manter a decisão monocrática recorrida quanto ao reconhecimento do direito ao FGTS, respeitada a prescrição quinquenal - ARE nº 709.212/DF (Tema 608).

Belém/PA, 22 de novembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora